AO ILUSTRE PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DE RORAIMA – SESAU/RR.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90068/2025

PROCESSO SEI Nº: 20101.016542/2025.30 – SESAU

TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.511.708/0001-14, com sede na Rua Dr. Arnaldo Brandão, nº 79, bairro São Francisco, Boa Vista – RR, CEP: 69.305-080, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA MODELAGEM ADOTADA

O presente procedimento licitatório, formalizado sob a égide do Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preços (SRP), e adotando o critério de julgamento de "Menor Preço por Item", conforme delineado no item 2.1 do Edital e no item 2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), tem por objeto a "Eventual AQUISIÇÃO DE INSUMOS DO GRUPO 20 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA".

A configuração editalícia, portanto, estrutura-se em dois pilares essenciais:

1. A aquisição de insumos médico-hospitalares: Detalhados individualmente no Anexo I do Termo de Referência, estes itens representam a demanda primária da Administração para a manutenção da assistência à saúde. A escolha do julgamento por item, neste contexto, visa, em tese, maximizar a competitividade e a obtenção de preços vantajosos para cada componente isolado.

2. O fornecimento de equipamentos em regime de

comodato: Este elemento, previsto no Anexo II do Termo de Referência, constitui uma condição acessória, porém intrinsecamente ligada à operacionalização dos insumos. A particularidade reside na vinculação desses equipamentos (bombas de infusão) a grupos específicos de itens do Anexo I, e não a cada item isoladamente. A saber:

Þ BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA: Requerida para a operacionalização dos insumos constantes dos itens 1, 2, 3 e 4.

Þ BOMBA DE INFUSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO POR VIA ENTERAL: Essencial para os insumos dos itens 5 e 6.

Þ BOMBA DE SERINGA: Necessária para os insumos dos itens 7, 8, 9 e 10.

Esta arquitetura da contratação, que combina a fragmentação do objeto principal (insumos) com uma exigência de comodato agrupada (equipamentos), estabelece um cenário que demanda uma análise rigorosa quanto à sua coerência interna e à sua conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à busca pela proposta mais vantajosa e à eficiência na gestão pública.

A aparente dicotomia entre o julgamento por item e a necessidade de comodato por grupo de itens será o cerne da presente impugnação, revelando potenciais distorções na consecução do interesse público.

III. DA DESCONEXÃO METODOLÓGICA ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A ESTRUTURA DO COMODATO: IMPLICAÇÕES NA VANTAGEM E EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A presente modelagem licitatória revela uma profunda desconexão metodológica entre o critério de julgamento adotado – "Menor Preço por Item" – e a estrutura de fornecimento de equipamentos em regime de comodato, que se vincula a grupos de itens do Anexo I do Termo de Referência. Tal assimetria não apenas compromete a inteligibilidade e a exequibilidade do futuro contrato, mas, de forma mais grave, vulnera os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, em especial a vantajosidade, a eficiência, a segurança jurídica e o planejamento adequado da contratação, com potenciais reflexos negativos na qualidade da prestação do serviço público de saúde.

Para ilustrar a gravidade da inconsistência, tomemos como exemplo o grupo de insumos correspondente aos itens 1, 2, 3 e 4 do Anexo I, para os quais o Anexo II do Termo de Referência exige o fornecimento de uma BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA em regime de

comodato.

No cenário de um certame por "Menor Preço por Item", a fragmentação do objeto
permite, e até incentiva, que diferentes licitantes sagrem-se vencedores para cada um desses itens.

Consequentemente, a Administração Pública seria compelida a aceitar o fornecimento de
múltiplas Bombas de Infusão Volumétricas em comodato – uma para cada empresa vencedora de item dentro do grupo –, quando a necessidade operacional para o conjunto de insumos é,
intrinsecamente, de uma única bomba por ponto de uso ou setor, ou de um número limitado de
equipamentos que não se multiplica pela quantidade de itens.

Essa fragmentação indevida do comodato, dissociada da real necessidade de
equipamentos e da lógica de uso dos insumos, acarreta uma série de disfunções e ônus
desproporcionais à Administração e, em última análise, ao erário e à sociedade.

A aquisição de insumos por item, com a consequente obrigação de múltiplos
fornecedores entregarem o mesmo tipo de equipamento em comodato para um único grupo de
necessidades, resultará em um parque de equipamentos redundante e subutilizado. O comodato,
enquanto instrumento de otimização do uso de bens e de agregação de valor à contratação
principal, é desvirtuado quando gera um excesso de ativos que não correspondem à demanda
efetiva, configurando um desperdício de recursos públicos e uma gestão patrimonial ineficiente.

A heterogeneidade de marcas e modelos de bombas, decorrente da multiplicidade de
fornecedores, impõe à Administração Pública custos adicionais e desnecessários, que não foram devidamente ponderados na fase de planejamento. Isso inclui:

Þ A necessidade de capacitar equipes para operar diferentes interfaces e tecnologias
de equipamentos, em vez de padronizar o treinamento para um único modelo,
gerando dispêndio de tempo e recursos humanos.

Þ Custos de Logística e Gestão de Estoque: A complexidade na gestão de
insumos compatíveis com diversas marcas de bombas, aumentando o risco de
incompatibilidade, desabastecimento e perdas por obsolescência ou vencimento.

Þ Custos Administrativos e Burocráticos: A gestão de múltiplos contratos de
comodato para o mesmo tipo de equipamento, com diferentes cláusulas de
manutenção e substituição (conforme item 8.6 do Termo de Referência),
sobrecarregando os recursos humanos e financeiros da SESAU/RR e dificultando
a fiscalização contratual.

Em um ambiente hospitalar, a padronização de equipamentos é um fator crítico para a segurança do paciente e a eficiência dos procedimentos. A coexistência de bombas de infusão de diferentes fabricantes para a mesma finalidade, com interfaces e modos de operação distintos, eleva significativamente o risco de erros operacionais, confusão por parte dos profissionais de saúde e falhas na administração de medicamentos, especialmente quando o próprio edital exige "Equipo original específico para utilização em bomba de infusão recomendado pelo fabricante do equipamento" (Anexo I do Termo de Referência). Tal cenário contraria as melhores práticas de gestão hospitalar, as diretrizes de segurança do paciente e o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Por fim, o regime de comodato, no contexto de aquisição de insumos médicohospitalares, tem como escopo precípuo vincular o fornecimento do equipamento à demanda e consumo dos respectivos insumos, garantindo a operacionalidade do serviço sem a necessidade de investimento inicial na aquisição do ativo. A presente modelagem, ao fragmentar a responsabilidade pelo comodato por item, descaracteriza essa otimização e impõe uma obrigação desproporcional e ineficaz, transformando o comodato em um ônus, e não em um benefício para a Administração. A vantajosidade da contratação, que deve ser aferida sob uma perspectiva holística e de longo prazo, é gravemente comprometida por essa disfunção.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), é uníssona em coibir cláusulas editalícias que, embora visem o parcelamento do objeto – princípio que deve ser observado para ampliar a competitividade –, resultem em ineficiência, onerosidade excessiva ou comprometimento da qualidade e segurança do objeto contratado.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ITENS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA ESPECÍFICA FORNECIDOS POR EMPRESAS COM ESPECIALIDADES PRÓPRIAS E DIVERSAS COM INCIDÊNCIA DE TAXA DE BDI REDUZIDA EM RELAÇÃO À TAXA APLICÁVEL AOS DEMAIS ITENS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO . MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS

DA
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. Converte-se em Súmula o
entendimento, pacificado no âmbito do TCU, no sentido de que, comprovada a inviabilidade
técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor,
os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser
fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual
significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e
Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens
(TCU 00845020094, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 31/03/2010)

A busca pela competitividade, embora louvável e constitucionalmente exigida, não pode
se sobrepor à necessidade de uma contratação que seja, de fato, vantajosa, eficiente e que atenda
plenamente ao interesse público primário.

A modelagem proposta no presente Edital, ao estabelecer uma dicotomia entre o critério
de julgamento por item e a exigência de comodato de equipamentos vinculados a grupos de
insumos, não se configura como uma mera inconsistência operacional, mas sim como uma grave
desconformidade com os pilares axiológicos e normativos da Lei nº 14.133/2021. Tal arquitetura
contratual, ao invés de promover a eficiência e a vantajosidade, engendra um cenário de
ineficiência, onerosidade desnecessária e risco à segurança, em flagrante desrespeito aos
princípios e dispositivos legais que regem as contratações públicas.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação e os contratos devem observar,
entre outros, os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade.

Complementarmente, o Art. 11, inciso I, impõe como objetivo da licitação "assegurar a seleção
da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração
Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

A modelagem editalícia em questão, ao permitir que múltiplos fornecedores de insumos
(vencedores de itens distintos dentro de um mesmo grupo) sejam compelidos a entregar o mesmo
tipo de equipamento em comodato, gera uma redundância inaceitável de ativos.

A Administração Pública, em vez de otimizar seu parque tecnológico, receberá um
número excessivo de bombas de infusão, muitas das quais permanecerão ociosas ou subutilizadas.

Essa superabundância de equipamentos, além de

representar um desperdício de recursos (pois o custo do comodato é embutido no preço do insumo), acarreta uma elevação exponencial dos custos indiretos de gestão.

O Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a fase preparatória da licitação deve incluir a "descrição da necessidade da contratação e, quando for o caso, de seus requisitos mínimos e adequados, vedadas especificações excessivas ou irrelevantes que limitem a competição."

A modelagem editalícia demonstra uma falha intrínseca no planejamento da contratação e na descrição da real necessidade da Administração. A necessidade primária é a de operacionalizar a infusão de medicamentos e dietas com segurança e eficiência, o que demanda um número adequado de bombas de infusão em comodato, compatível com a demanda de insumos e a capacidade operacional das unidades de saúde.

A exigência de uma bomba por grupo de itens, mas a permissão para que cada item seja vencido por uma empresa diferente, revela que a "descrição da necessidade" do comodato não foi devidamente alinhada com a "descrição da necessidade" dos insumos e com o critério de julgamento. Essa dissonância no planejamento resulta em uma especificação inadequada que, ao invés de atender à real demanda, cria uma situação de superdimensionamento e complexidade.

O Art. 40, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação poderá ter por objeto mais de um item ou lote de itens, desde que "a divisão não prejudique o conjunto ou o complexo técnico-econômico do objeto a ser contratado, nem a economia de escala, e a divisão seja: (...) b) tecnicamente viável e economicamente vantajosa."

Embora o parcelamento do objeto seja uma diretriz para ampliar a competitividade, ele não é absoluto e deve ser condicionado à sua viabilidade técnica e econômica. No presente caso, a fragmentação dos insumos em itens, combinada com a exigência de comodato por grupo, prejudica manifestamente o conjunto e o complexo técnico-econômico do objeto.

A multiplicidade de marcas e modelos de bombas de infusão para uma mesma finalidade em um ambiente hospitalar gera riscos iminentes à segurança do paciente e à eficiência operacional. A confusão entre equipamentos, a necessidade de adaptação constante dos profissionais e a dificuldade de padronização de protocolos de uso e manutenção tornam a solução tecnicamente inviável para um serviço de saúde que exige precisão e segurança. A exigência de "Equipo original específico para

utilização em bomba de infusão recomendado pelo
fabricante do equipamento" (Anexo I do Termo de Referência) agrava essa inviabilidade, pois a
heterogeneidade de bombas implica na necessidade de gerenciar uma gama complexa de equipos
específicos, aumentando o risco de incompatibilidade e erros.
Conforme já detalhado, os custos indiretos de gestão, treinamento e manutenção,
somados à ociosidade de equipamentos, demonstram que a divisão, tal como proposta, não é
economicamente vantajosa. A aparente economia na aquisição do insumo por menor preço
unitário é suplantada pelos custos adicionais e pela ineficiência gerada na gestão do comodato.
Nesse sentido, a manutenção da modelagem atual do Edital representa uma afronta
direta aos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a busca pela proposta
mais vantajosa, a eficiência na gestão pública e, em última instância, a qualidade e segurança da
assistência à saúde prestada à população de Roraima. A Administração Pública, ao conduzir um
processo licitatório, deve pautar-se pela coerência e pela busca da solução que melhor atenda ao
interesse público, o que, no presente caso, exige a harmonização entre a forma de julgamento e a
estrutura do comodato.
IV. DO PEDIDO
Diante do exposto, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne a:
a) ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a inconsistência entre o tipo
de julgamento por item e a exigência de comodato de equipamentos vinculados a grupos de itens;
b) RETIFICAR o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90068/2025, especificamente
os Anexos I e II do Termo de Referência, para que o fornecimento dos equipamentos em regime
de comodato seja compatível com a modelagem do certame e com os princípios da Lei nº
14.133/2021. Sugere-se, para tanto, que a Administração adote uma das seguintes soluções:
b.1) Agrupamento por Lotes: Que os itens 1, 2, 3 e 4 sejam agrupados em um único
lote (vinculado ao fornecimento da BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA em
comodato); os itens 5 e 6 em outro lote (vinculado à BOMBA DE INFUSÃO PARA
ADMINISTRAÇÃO POR VIA ENTERAL em comodato); e os itens 7, 8, 9 e 10 em um
terceiro lote (vinculado à BOMBA DE SERINGA em comodato). Isso garantiria que cada
tipo de bomba em comodato fosse fornecido por um único licitante vencedor para o

respectivo grupo de insumos, otimizando a gestão, a padronização e evitando redundâncias.

b.2) Revisão da Exigência de Comodato: Caso a Administração opte por manter o julgamento por item, que a exigência de comodato seja revista para evitar a multiplicidade de equipamentos, talvez vinculando o comodato a um único item de cada grupo ou estabelecendo critérios claros para a quantidade de equipamentos de comodato a serem fornecidos por tipo, independentemente do número de itens vencidos dentro de um grupo.

Termos em que,
pede deferimento.
Boa Vista, 26 de setembro de 2025.
Adv. Bruno Liandro Praia Martins
OAB/RR 804 – OAB/DF - 79416

Pregão Eletrônico nº 90068/2025

Processo n°. 20101.016542/2025.30 – CGAF/SESAU

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS DO GRUPO 20 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Assunto: Resposta e Julgamento de Impugnação.

Este Agente de Contratação, responde a impugnação encaminhada pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.511.708/0001-14, nos termos a seguir aduzidos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025, cujo objeto, em síntese, é EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS DO GRUPO 20 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

1.2 A impugnação foi apresentada pela empresa

TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.511.708/0001-14, recebida por meio e-mail eletrônico, em 26 de setembro de 2025, conforme documento SEI nº 19444920.

1.3 Destaca-se que no dia 17 de setembro de 2025 foi iniciada a fase externa do Pregão nº 90068/2025, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação (SEI! nº 19273891), nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 .

1.4 Nos termos do subitem 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, portanto o pedido de impugnação formulado pela impugnante é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento SEI! nº 19444920, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

b.1) Agrupamento por Lotes: Que os itens 1, 2, 3 e 4 sejam agrupados em um único lote (vinculado ao fornecimento da BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA em comodato); os itens 5 e 6 em outro lote (vinculado à BOMBA DE INFUSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO POR VIA ENTERAL em comodato); e os itens 7, 8, 9 e 10 em um terceiro lote (vinculado à BOMBA DE SERINGA em comodato). Isso garantiria que cada tipo de bomba em comodato fosse fornecido por um único licitante vencedor para o respectivo grupo de insumos, otimizando a gestão, a padronização e evitando redundâncias.

b.2) Revisão da Exigência de Comodato: Caso a Administração opte por manter o julgamento por item, que a exigência de comodato seja revista para evitar a multiplicidade de equipamentos, talvez vinculando o comodato a um único item de cada grupo ou estabelecendo critérios claros para a quantidade de equipamentos de comodato a serem fornecidos por tipo, independentemente do

número de itens vencidos dentro de um grupo.

[...]

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

3.2 O planejamento da contratação, bem como as referidas exigências foram solicitadas pela Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF. Logo, por se tratar de assunto referente à requisitos de ordem técnica, o Pregoeiro (a) poderá requisitar formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, vejamos:

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

3.3 Dessa forma, o pedido foi encaminhado para a área técnica demandante, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que se manifestou através da Resposta ao Pedido de Impugnação (SEI! nº 19474046), conforme síntese a seguir:

RESPOSTA

Em atenção ao Pedido de Impugnação (19444920) interposto pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, Temos a esclarecer:

IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne a: a) ACOLHER a presente Impugnação, reconhecendo a inconsistência entre o tipo de julgamento por item e a exigência de comodato de equipamentos vinculados a grupos de itens; b) RETIFICAR o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90068/2025, especificamente os Anexos I e II do Termo de Referência, para que o fornecimento dos equipamentos em regime de comodato seja compatível com a modelagem do certame e com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Sugere-se, para tanto, que a Administração adote uma das seguintes soluções:

b.1) Agrupamento por Lotes: Que os itens 1, 2, 3 e 4 sejam agrupados em um único lote (vinculado ao fornecimento da BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA em comodato); os itens 5 e 6 em outro lote (vinculado à BOMBA DE INFUSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO POR VIA ENTERAL em comodato); e os itens 7, 8, 9 e 10 em um terceiro lote (vinculado à BOMBA DE SERINGA em comodato). Isso garantiria que cada tipo de bomba em comodato fosse fornecido por um único licitante vencedor para o respectivo grupo de insumos, otimizando a gestão, a padronização e evitando redundâncias. b.2) Revisão da Exigência de Comodato: Caso a Administração opte por manter o julgamento por item, que a exigência de comodato seja revista para evitar a multiplicidade de equipamentos, talvez vinculando o comodato a um único item de cada grupo ou estabelecendo critérios claros para a quantidade de equipamentos de comodato a serem fornecidos por tipo, independentemente do número de itens vencidos dentro de um grupo.

Após análise, a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir:

I – DA ADEQUAÇÃO DA MODELAGEM ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO

O Termo de Referência estabeleceu o julgamento por item, em consonância com o princípio da ampla competitividade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). A adoção de itens individualizados permite que empresas especializadas em apenas determinados insumos possam participar do certame, ampliando a disputa e evitando a concentração de mercado.

A impugnante sugere o agrupamento em lotes como condição para viabilizar o comodato. Contudo, essa medida seria restritiva, pois limitaria a participação de fornecedores que não dispõem de todos os itens do lote, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

II – DA JUSTIFICATIVA PARA O REGIME DE COMODATO

A exigência de fornecimento de equipamentos em regime de comodato decorre de necessidade técnica e de padronização assistencial, já que determinados insumos (equipos e extensores) exigem compatibilidade direta com bombas infusoras específicas. A Administração buscou assegurar a continuidade terapêutica, a segurança do paciente e a eficiência da assistência hospitalar.

Além disso, o comodato não configura onerosidade excessiva, pois o custo do fornecimento dos equipamentos está embutido na proposta de preços apresentada pelos licitantes, de modo proporcional às quantidades licitadas. Trata-se, portanto, de cláusula regular e compatível com o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que garante a vantajosidade e a adequação do objeto às finalidades públicas.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

A impugnação sustenta que o julgamento por item, aliado ao comodato, poderia gerar multiplicidade de equipamentos. Todavia, esse risco é administrável, não comprometendo a execução contratual, e se justifica em prol da manutenção da ampla concorrência. Ademais, a Administração detém a prerrogativa de avaliar a viabilidade técnica e operacional do contrato, cabendo-lhe definir a modelagem mais adequada ao interesse público (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, não há ilegalidade,

desproporcionalidade ou afronta a princípios licitatórios que justifique a alteração do edital.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI é improcedente, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 90068/2025.

Documento assinado eletronicamente por Charles Gonçalves Silva Crespo, Coordenador Geral de Assistência Farmacêutica, em 30/09/2025, às 20:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por Sheyla Gabriela Ledur, Farmacêutica, em 01/10/2025, às 12:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO

4.1 Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no mérito das questões permeadas por assuntos que lhe são alheios, sendo de natureza específica e técnica. Portanto, é o setor demandante, orientado por seus servidores e/ou setores que possuam conhecimento técnico acerca dos questionamentos abordados na peça, e feitores dos documentos que são fontes para formalização do Edital, quem responde às impugnações, estando-me atenta ao que me for compatível de conhecimento, subsidiando a decisão.

4.2 É importante frisar que a impugnação tem como teor assunto de ordem técnica. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento consolidado sobre a segregação de funções na licitação, conforme a seguir exposto:

TCU - Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues.
A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação e de funções.

TCU - Acórdão 2829/2015-Plenário – Rel. Bruno Dantas.
A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

4.3 Destaca-se, ainda, que a licitação se trata de lograr o objeto que atenda às reais necessidades da Administração Pública, e pelo menor valor possível, atendendo a critérios de vantajosidade e qualidade, dentro da legalidade, sob pena, inclusive, de perder a finalidade principal da contratação.

4.4 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos no Resposta (Ep. 19474046) emitida pelo setor técnico da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF suso exposta.

4.5 É válido destacar que as exigências contidas no Edital e seus Anexos, precisam estar em consonância com os princípios basilares do processo licitatório, em especial os princípios da isonomia e da competitividade, devendo a Administração Pública exigir as condições mínimas de participação estabelecidas em Edital.

4.6 Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, Página 4 de 6 com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve

fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifo nosso).

4.7 Considerando que o planejamento da licitação foi devidamente realizado pela Coordenação Gestora do Processo.

4.8 Considerando o princípio da segregação de funções na licitação, o Pregoeiro não detêm competência técnica especializada para realizar a análise de documentação de qualificação técnica, bem como não detêm competência para contestar manifestação técnica especializada exarada por setor especializado.

4.9 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão deste Pregoeiro, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

4.10 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" OU “ALIUNDE”, plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

4.11 Logo, acompanho o entendimento da área técnica da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF, quanto aos termos de sua manifestação, pois este Pregoeiro não detém de conhecimentos técnicos.

5. DA DECISÃO

5.1 Com fundamento nos princípios que

consagram as ações norteadoras das licitações, em especial, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e impessoalidade, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Agente de Contratação, tomará sua decisão conforme o entendimento da área técnica da Coordenadoria Geral de Assistência Farmacêutica - SESAU/CGAF.

5.2 Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este Agente de Contratação/Pregoeiro, pelo julgamento do pedido de impugnação apresentado pela empresa TECHNOVA – COMÉRCIO E SERVIÇO HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.511.708/0001-14, decido pela improcedência dos pedidos.

5.3 Comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

5.4 Por fim, o certame mantém-se inalterado e ocorrerá normalmente na data e horário estabelecidos no Edital.